



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10384.722336/2014-27
Recurso Voluntário
Resolução nº **2402-000.843 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 7 de julho de 2020
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente MATHIAS OLYMPIO PIRES DE MELLO
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência para que a Unidade de Origem da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil preste as informações solicitadas, nos termos do voto que segue na resolução, consolidando o resultado da diligência, de forma conclusiva, em Informação Fiscal.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Augusto Sekeff Sallem – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Júnior, Luís Henrique Dias Lima, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Renata Toratti Cassini.

Relatório

Integro a este julgamento o relatório transcrito no r. Acórdão nº 03-82.198 da 1ª turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (DRJ/BSB).

Pela notificação de lançamento nº 03301/00087/2014 (fls. 06), o contribuinte foi intimado a recolher o crédito tributário de **R\$ 21.838,70**, referente ao lançamento suplementar do ITR/2009, da multa proporcional (75,0%) e dos juros de mora calculados até 04/08/2014, incidentes sobre o imóvel rural "Santo Antônio" (NIRF 5.306.656-1), com área total de **536,0 ha**, situado no município de José de Freitas - PI.

A descrição dos fatos, o enquadramento legal, o demonstrativo de apuração do imposto devido e multa de ofício/juros de mora encontram-se às fls. 07/10.

Fl. 2 da Resolução n.º 2402-000.843 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10384.722336/2014-27

A ação fiscal, proveniente dos trabalhos de revisão interna da DITR/2009, iniciou-se com o termo de intimação de fls. 03/05, não atendido, para o contribuinte apresentar, dentre outros, os seguintes documentos:

- fichas de vacinação e movimentação de gado, notas fiscais de aquisição de vacinas e de produtor, referentes ao rebanho existente no período de 01/01/2008 a 31/12/2008, para comprovar a área de pastagem do imóvel informada na DITR/2009;

- laudo de avaliação do imóvel com ART/CREA, nos termos da NBR 14.653 da ABNT, com fundamentação e grau de precisão II, contendo todos os elementos de pesquisa identificados e planilhas de cálculo; alternativamente, avaliação efetuada por Fazendas Públicas ou pela EMATER.

Após análise da DITR/2009, a autoridade autuante glosou integralmente as áreas declaradas de pastagens (**396,0 ha**) e desconsiderou o VTN declarado de **R\$ 85.000,00 (R\$ 158,58/ha)**, arbitrando-o em **R\$ 214.400,00 (R\$ 400,00/ha)** embasado no SIPT/RFB (fls. 04), com o consequente aumento da alíquota de cálculo e do VTN tributável, tendo sido apurado imposto suplementar de **R\$ 9.949,30**, conforme demonstrativo de fls. 09.

Cientificado do lançamento em **19/08/2014** (AR/fls. 12), o contribuinte apresentou em **18/09/2014** a impugnação de fls. 13/22, exposta nesta sessão e lastreada nos documentos de fls. 23/70, com as seguintes alegações, em síntese:

- discorda do referido arbitramento do VTN irreal, pois o valor informado está correto e até acima do que deveria ser declarado, conforme laudo de avaliação anexado, que aponta também a existência de áreas isentas de reserva legal e mata nativa, além de atividade extrativista, pecuária e de culturas de subsistência;

- cita e transcreve legislação de regência e Acórdãos do Judiciário, para referendar seus argumentos.

Ante o exposto, o contribuinte requer seja desconsiderado o débito fiscal a ele imputado e restituído o valor pago a mais, conforme VTN reduzido para R\$ 55.000,00 apontado em laudo técnico válido, e não para o valor declarado (R\$ 85.000,00), com a revisão da alíquota de cálculo diante da inegável alteração do GU do imóvel, bem como reconhecida a isenção das áreas de reserva legal e mata nativa existentes; ou, então, que a diferença do imposto seja reduzida, pois, mesmo com a glosa das áreas de pastagens/utilizadas pela atividade rural e redução do GU, os respectivos valores e das benfeitorias se mantiveram iguais aos declarados, distorcendo o VTN final.

A autoridade julgadora destaca a impossibilidade de retificação da DITR por perda da espontaneidade com o início do procedimento fiscal.

Enfatiza também que, mesmo se fosse possível atender o desejo do sujeito passivo, o erro de fato deveria estar comprovado por Ato Declaratório Ambiental (ADA) protocolizado tempestivamente referente às áreas informadas e pela averbação da área de reserva legal a margem da matrícula imobiliária.

Deste modo, para fins de cálculo do ITR/2009, desconsidera as pretendidas áreas de reserva legal (107,2 ha) e de preservação permanente (26,8 ha).

Na sequência, o julgamento rejeita o aumento da área de produtos vegetais para 53,7 ha e da área de exploração extrativa para 142,8 ha e a redução da área de pastagens, objeto de glosa, para 153,6 ha, todas por ausência de documentação comprobatória.

Fl. 3 da Resolução n.º 2402-000.843 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10384.722336/2014-27

Ao fim, não acatou o valor da terra nua (VTN) apresentado no laudo técnico, pois não atende aos requisitos essenciais da ABNT para um laudo com grau de fundamentação e precisão II, não demonstrando o valor fundiário do imóvel que justificasse um VTN/ha abaixo daquele arbitrado pela fiscalização com base no SIPT. Confira:

Embora apresente 10 amostras, esse laudo não faz, de maneira objetiva, a comparação qualitativa das características particulares do imóvel em comparação com as demais terras dos imóveis rurais circunvizinhos, não evidenciando, de forma convincente, que o mesmo possui peculiaridades desfavoráveis diferentes das características gerais da microrregião de sua localização, para fins de justificar a revisão pretendida.

Em síntese, por não ter sido apresentado laudo de avaliação, com as exigências apontadas anteriormente, e sendo tal documento imprescindível para demonstrar que o valor fundiário do imóvel, a preços de mercado, em 01/01/2009, está compatível com a distribuição das suas áreas, de acordo com as suas características particulares e classes de exploração, não cabe acatar o VTN pretendido.

...

Dessa forma, por ter ficado caracterizada a subavaliação do VTN declarado de **R\$ 85.000,00 (R\$ 158,58/ha)**, e não ter sido apresentado laudo técnico que justificasse o valor pretendido, com os requisitos essenciais da NBR 14.653-3 para um laudo com grau II de fundamentação e precisão, entendo que deva ser mantido o VTN arbitrado pela fiscalização para o ITR/2009 do imóvel rural "Santo Antônio" (NIRF 5.306.656-1), **R\$ 214.400,00 (R\$ 400,00/ha)**, apurado com base no VTN/ha por aptidão agrícola do SIPT (fls. 04), para o município de José de Freitas - PI.

Ciência postal em 21/11/2018, às fl. 86, e recurso voluntário interposto em 20/12/2018, fls. 89/91.

Contra a perda da espontaneidade, a defesa argumenta “*como é possível tolher do contribuinte seu direito de defesa, sem antes dar-lhe a oportunidade de se manifestar sobre os fatos, sem que haja uma citação para apresentar contestação*” e invoca o art. 5º, LV, da CF/88.

Cita que os princípios da ampla defesa e do contraditório foram desconsiderados pois, no momento em que tomou conhecimento de que havia irregularidades em sua declaração, contratou profissional especializado para periciar o imóvel e demarcar as áreas contempladas com pastagens, produtos vegetais, reserva legal e juntou laudos com o intento de ter seu processo analisado.

Entende não ter isto ocorrido com supedâneo no art. 7º do Decreto n 70.235/72.

Solicita a desconsideração do lançamento por ter se manifestado contra a glosa no primeiro momento em que tomou ciência do ato, tendo já carreado aos autos as provas que compõem o processo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Márcio Augusto Sekeff Sallem, Relator.

Fl. 4 da Resolução n.º 2402-000.843 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10384.722336/2014-27

O Recurso Voluntário apresentado é tempestivo e dele tomo conhecimento por atender as demais formalidades legais.

A intimação fiscal expedida ao domicílio tributário do contribuinte requereu, para comprovação do valor da terra nua (VTN), o laudo de avaliação do imóvel emitido por engenheiro agrônomo ou florestal, conforme estabelecido na NBR 14.653 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) com grau de fundamentação e precisão II, com Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) registrada no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), contendo todos os elementos de pesquisa identificados e planilhas de cálculo e preferivelmente pelo método comparativo direto de dados de mercado. Alternativamente, o contribuinte poderia se valer de avaliação efetuada pelas Fazendas Públicas Estaduais ou Municipais, assim como aquelas efetuadas pela Emater, apresentando os métodos de avaliação e as fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel.

Caso não apresentasse a documentação ou esta fosse inapta a comprovar o VTN, este seria arbitrado com base nas informações do Sistema de Preços da Terra (SIPT), nos termos do art. 14 da Lei n.º 9.393/96, pelo VTN/ha do município de localização do imóvel.

Após análise cuidadosa do processo, não foi possível identificar o extrato do SIPT empregado na Notificação de Lançamento.

Diante dos fatos, para que não reste qualquer dúvida no julgamento, entendo que o processo ainda não se encontra em condições de ter um julgamento justo, razão pela qual voto no sentido de ser convertido em diligência para que a repartição de origem anexe ao processo a tela do extrato de SIPT a que faz referência a notificação de lançamento. Após, os autos deverão retornar a este Colegiado para inclusão em pauta de julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Augusto Sekeff Sallem